



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 7336/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Soledade. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Bandas. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Representação ao MPE e à Receita Federal – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-0368/11 – Conhecimento. Não provimento.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1782 /2011

RELATÓRIO:

Em 17/03/11, os Membros da 1ª Câmara, ao apreciar a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Soledade, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais (Fernando Mendes; Genildo e Ginaldo; e Banda Swing do Forró), destinadas aos festejos de emancipação política da cidade, através do Acórdão AC1-TC-0368/11, às fls. 78/81, publicado no DOE-TCE de 24/03/11, acordaram em:

- I. **julgar irregulares** a inexigibilidade de licitação nº 04/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Soledade e o contrato dela decorrente;*
- II. **aplicar multa** pessoal ao Srº José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito Constitucional de Soledade, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, por infração grave à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário (...);*
- III. **comunicar ao Ministério Público Estadual** para as providências a seu cargo (apuração de potenciais crimes licitatórios e/ou atos de improbidade administrativa);*
- IV. **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;*
- V. **determinar** o envio de cópia da Decisão em epígrafe para os autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício 2008¹, para subsidiar análise.*

As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação foram as seguintes:

- 1. Não consta razão da escolha do fornecedor nem justificativa de preços, de acordo com o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93;*
- 2. Não foram previstos prazos e forma de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu art. 55, III;*
- 3. Não se pode aplicar o art. 25, III, da Lei 8.666/93, visto que não consta documento que comprove a exclusividade do contratante, conforme exigência legal.*

*Inconformado com a decisão, o responsável interpôs, tempestivamente, em 08/04/11, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão do supracitado Acórdão, apresentando, em suma, as seguintes alegações:*

- A RAZÃO DA ESCOLHA está devidamente fundamentada no processo licitatório em tela, através da singularidade das bandas contratadas, inclusive com reconhecimento pela mídia nacional.*

¹ Processo-TC-3060/09-PCA-PM Soledade-2008

- Quanto à *JUSTIFICATIVA DE PREÇOS*, salientou que os valores contratados pela administração são os mesmos exigidos pelas bandas em outras localidades de porte semelhante ao Município de Soledade.
- No tocante à *EXCLUSIVIDADE DO CONTRATANTE*, explicou que, em cada região, há um empresário do ramo artístico que firma contrato com artistas consagrados pela crítica e a opinião pública. Assim, o ente municipal contrata com o empresário daquela praça, haja vista que o mesmo se constitui no profissional habilitado capaz de intermediar a contratação das bandas musicais que o mesmo representa. Ademais, trouxe à baila o Acórdão ACI-TC 1.822/2010, que julgou regular, em 02/12/10, a inexigibilidade licitatória para contratação de bandas, através do Proc-TC-5880/08, onde o Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, suscitou a necessidade de maior razoabilidade no atinente à exclusividade, bem como a justificativa de preço.
- E por fim, referiu-se às *FALHAS FORMAIS*, alegando não configurarem ato danoso para o município ou trazerem prejuízos insanáveis na realização da inexigibilidade, pois o contrato foi perfeitamente executado, em estrita harmonia com o interesse público.

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, entendeu que o recorrente não acrescentou nenhum fato novo ao processo que pudesse modificar o entendimento anterior. Portanto, conclusivamente, entendeu que deve ser mantido in totum o Acórdão ACI-TC-0368/11.

O Órgão Ministerial emitiu Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barerto Braga de Queiroz, às fls. 134/137, de pronto, lembrando:

“A principal controvérsia gira em torno da figura do empresário exclusivo. É difícil crer que um artista não proveniente do Estado da Paraíba, a exemplo de Fernando Mendes, tenha como empresário exclusivo, a quem cabe gerenciar permanentemente os direitos de imagem, a carreira e as finanças, o Sr. Ednaldo de Sousa Lima, empresário individual (EPAE – Ednaldo Promoções Artísticas) baseado no Município de Pirpirituba. Já aí se inviabiliza a inteligência e incidência do inciso III do artigo 25 da Lei das Licitações e Contratos: está-se diante de um empresário meramente intermediário e temporário, que provavelmente só faz aumentar o valor final pago pelos cofres públicos, em relação àquilo que, se contratado diretamente com os artistas, seria desembolsado.”

Ex positis, alvitrou o Parquet o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Soledade, e, no mérito, o não provimento do pedido, confirmando-se o inteiro teor do Acórdão objurgado.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93², é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. De acordo com o mesmo artigo, o instituto será interposto dentro do prazo de quinze dias, e, ainda, deverá atender aos pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, frise-se que, como informado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, o insurreto, na tentativa de que seja revisto o julgamento desta Egrégia Corte de Contas, apresentou esclarecimentos no intuito de apontar regularidade para a inexigibilidade em exame, todavia, sem sucesso, tendo em vista que não foram trazidos aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, o que torna, desta forma, irreversível as decisões emanadas no Acórdão ACI-TC-0368/11.

² Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Ante o exposto, voto, acompanhando o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida n o Acórdão AC1-TC-0368/11.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7336/08, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do **Acórdão AC1-TC-0368/11**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb